

I | CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Estrutura dos Processos de Crédito e Compensação

Palestrante: Carlos Roberto Occaso



REALIZAÇÃO:



COMPENSAÇÃO NO CTN

Art. 156, CTN (1966)

Extinguem o crédito tributário:

.....

II – a compensação

Art. 170, CTN

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A CTN, Lei Complementar nº 104, de 2001

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO DECLARADA

Crédito a ser utilizado na compensação *(Lei 9.430/1996, art. 74, caput)*

- Crédito apurado pelo sujeito passivo
 - ✓ Tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal
 - ✓ Passível de restituição ou ressarcimento
 - ✓ Inclusive créditos judiciais com trânsito em julgado
- Compensação com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal

Efeitos da compensação declarada *(Lei 9.430/1996, art. 74, §§ 2º e 6º)*

- Extinção dos débitos sob condição resolutória de ulterior homologação
- Confissão de dívida e instrumento suficiente para cobrança dos débitos no caso de compensação não homologada

Prazo de homologação da compensação *(Lei 9.430/1996, art. 74, § 5º)*

- 5 anos da data da apresentação da DCOMP

FORMALIZAÇÃO - PER/DCOMP

PER/DCOMP Web

- ✓ Disponível no eCac (Receita Federal), acesso com certificação digital
- ✓ Integração com base de dados da RFB para preenchimento
- ✓ **Obrigatório** para hipóteses contempladas na aplicação

PGD PER/DCOMP

Remanesce somente para créditos não disponibilizados no PER/DCOMP Web

Processo administrativo

Hipóteses residuais, previstas na legislação e não contempladas no PER/DCOMP Web ou PGD PER/DCOMP

➤ ***Compensação não declarada se não comprovada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP (IN RFB 2.055/2021, arts. 77, 160 e 161)***

Pedido de habilitação *(IN RFB 2.055/2021, arts. 100 a 108)*

Procedimento prévio à compensação para a comprovação:

- ✓ Trânsito em julgado da respectiva ação judicial
- ✓ Contribuinte ser parte da ação
- ✓ Ação referente a tributo administrado pela RFB
- ✓ Desistência da execução do título judicial ou declaração de inexecução

Suspensão do prazo prescricional entre data do pedido e do deferimento

Limitação compensação mensal *(Art. 74-A Lei 9.430/96, inserido p/ Lei 14873/24)*

- ✓ Aplicável a créditos acima de R\$ 10 milhões
- ✓ Prazo mínimo de compensação graduado em função do valor total do crédito
(Portaria MF nº 14/2024)
- ✓ Prazo de cinco anos para utilização do crédito após o trânsito em julgado

Despacho decisório de não homologação (*Lei 9.430/1999, art. 74, §§ 7º a 11*)

Cobrança dos débitos indevidamente compensados

- ✓ Pagamento ou parcelamento
- ✓ Inscrição em Dívida Ativa da União

Manifestação de inconformidade segue o rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF, Decreto 70.235/1972) (30 dias)

- ✓ Suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados

Recurso voluntário (*manifestação de inconformidade improcedente total ou parcial*)

- ✓ Contencioso administrativo de pequeno valor: Turma recursal DRJ
- ✓ Demais: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Manifestação de inconformidade julgada procedente pela DRJ

- ✓ Não cabe recurso de ofício (*IN RFB 2.055/2021, art. 142, parágrafo único*)

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Hipóteses compensação não declarada (*Lei 9.430/1996, art. 74, § 12*)

Em que o crédito: (*inciso II*)

- ✓ Não se refira a tributos administrados pela RFB
- ✓ Fundado em decisão judicial não transitada em julgado
- ✓ Seja de terceiros
- ✓ “Crédito-prêmio” de IPI
- ✓ Refira-se a títulos públicos
- ✓ **Seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente** (*MP 1.303/2025*)
- ✓ **Seja decorrente de crédito do PIS ou da COFINS que não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo** (*MP 1.303/2025*)

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA

Compensação não declarada *(Lei 9.430/1996, art. 74, §13)*

Efeitos sobre os débitos informados

- ✓ Não extingue o crédito tributário
- ✓ Não constitui confissão de dívida em relação aos débitos informados

Não cabe aplicação do rito do PAF

- ✓ Cabe recurso hierárquico no prazo de 10 dias *(art. 144 da IN RFB 2.055/2021 e arts. 56 e 59 da Lei 9.784/1999)*
- ✓ Recurso sem efeito suspensivo quanto aos débitos informados

NÃO HOMOLOGAÇÃO x NÃO DECLARAÇÃO



NÃO HOMOLOGAÇÃO	NÃO DECLARAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">• Confissão de dívida	<ul style="list-style-type: none">• Não é confissão de dívida
<ul style="list-style-type: none">• Extinção dos débitos sob condição resolutória	<ul style="list-style-type: none">• Não extingue débitos
<ul style="list-style-type: none">• Homologação tácita após cinco anos da Dcomp	<ul style="list-style-type: none">• Prescrição (<i>para cobrança</i>) ou decadência (<i>para constituição do crédito tributário</i>)
<ul style="list-style-type: none">• Contestação do despacho decisório: Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário	<ul style="list-style-type: none">• Contestação do despacho decisório: Recurso Hierárquico
<ul style="list-style-type: none">• Prazo para apresentação da contestação: 30 dias	<ul style="list-style-type: none">• Prazo para apresentação da contestação: 10 dias
<ul style="list-style-type: none">• Julgamento da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário no rito do PAF	<ul style="list-style-type: none">• Julgamento do Recurso Hierárquico nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999
<ul style="list-style-type: none">• Suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados durante contencioso	<ul style="list-style-type: none">• Sem suspensão da exigibilidade dos débitos durante julgamento do recurso hierárquico
<ul style="list-style-type: none">• Multa isolada de 150% quando comprovada falsidade da declaração	<ul style="list-style-type: none">• Multa isolada de 75% para vedação dos créditos e de <i>100% para fraude, conluio ou sonegação.</i>

A transição de um regime autorizativo para um mais automático, embora visasse simplificar o processo para o contribuinte, resultou em aumento das compensações, com uma certa perda de controle da Receita Federal.

Medidas recentes revelam um aperto nas regras da compensação. Exemplos recentes deste endurecimento:

- Limitação, **em dezembro de 2023**, pela MP 1202, na utilização de créditos acima de R\$ 10 milhões, oriundos de decisão judicial transitada em julgado.
- Tentativa, **em junho de 2024**, pela Medida Provisória nº 1.227, de acabar com a utilização de créditos de PIS e Cofins na chamada compensação cruzada.
- Novas hipóteses, MP 1303, **de junho/2025**, de compensação não declarada.



Muito obrigado!

Carlos Roberto Occaso

✉ occaseo@bbmov.adv.br